

Processo TC nº 030.736/2015-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), em desfavor da Sra. Célia Garcia de Souza, Presidente da Cooperativa de Trabalho Agroambiental de Rondônia (Cootraron) na gestão 2007-2008, e do Sr. Fabiano do Nascimento Lima, Diretor Administrativo Financeiro da Cootraron, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio nº 701967/2008 (Siafi 701967), celebrado com a União, por intermédio do Mapa, com o objetivo de apoiar o projeto de capacitação de agricultores familiares em Rondônia (peça 3), no valor de R\$ 100.000,00.

2. Nos presentes autos, além das pessoas originalmente integrantes da fase interna da TCE, foi citada também a Cooperativa de Trabalho Agroambiental de Rondônia (Cootraron), em atenção à Súmula/TCU nº 286.

3. De todos os responsáveis arrolados nesta TCE e regularmente citados, apenas a Cooperativa de Trabalho Agroambiental de Rondônia (Cootraron) apresentou defesa, permanecendo-se silentes a Sra. Célia Garcia de Souza e o Sr. Fabiano do Nascimento Lima.

4. Analisados os elementos constantes dos autos e as alegações apresentadas e em atendimento ao art. 19, § 1º, da IN/TCU nº 71/2012, a unidade técnica propôs, em síntese, julgar irregulares as contas dos responsáveis; condená-los solidariamente ao pagamento da importância de R\$ 30.723,46, bem como aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da LOTCU.

5. Com efeito, pelo que consta dos autos, assiste razão à Secex-RO ao concluir que as alegações de defesa apresentadas não são suficientes para elidir as ocorrências imputadas. Os motivos ensejadores do débito atribuído referem-se à ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio nº 701967/2008 (Siafi 701967) e da ausência da relação de serviços prestados, do relatório de execução físico-financeira, do demonstrativo de execução das receitas, da declaração de cumprimento dos objetivos, pagamentos antecipados, comprovantes ilegíveis e sem identificação, não cumprimento do cronograma de desembolso e da ausência de inserção das informações da execução do convênio no Siconv.

6. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica na instrução de peça 41, p. 7-9.

Ministério Público, em março de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral